



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 148.022

Rio Branco, AC, 16/04/2025.

ASSUNTO: APURAR RESPONSABILIDADE EM FACE DO NÃO ENVIO OU ENVIO INTEMPESTIVO DOS ARQUIVOS EM DESCUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO TCE/AC Nº 87/2013, REFERENTE AO 3º BIMESTRE DE 2024.

Trata-se de processo instaurado com vistas à **APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE** pelo descumprimento da Resolução TCE/AC nº 87/2013, por parte do sr. **ASSURBANIPAL BARBARY DE MESQUITA**, CPF nº 339.683.142-04, Gestor FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL do Estado do Acre – FDS, e **MARCOS BARBOSA DE SOUZA**, Responsável contábil, CPF nº 651.290.242-49, referente ao 3º Bimestre de 2024.

A análise técnica¹ verificou que o gestor **deixou de encaminhar, no prazo próprio, as informações** contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais **relativas ao 3º bimestre de 2024**, as quais foram **enviadas somente no dia 26 de agosto de 2024**, dando ensejo à proposta de notificação dos responsáveis.

Procedida à notificação², o gestor **ASSURBANIPAL BARBARY DE MESQUITA** solicitou a dilatação do prazo inicial para resposta, conforme fls. 27, no que fora atendido. Quanto ao responsável contábil, o sr. **MARCOS BARBOSA DE SOUZA**, **quedou-se inerte** até a presente data.

Mais adiante, tem-se o **esgotamento do prazo**, no dia 18/03/2025, considerando a prorrogação dada. Todavia, os requeridos **não apresentaram qualquer justificativa** em resposta às notificações, de acordo com o teor da Certidão acostada às fls. 30.

O processo foi distribuído a este Procurador em 26/03/2025³.

Cotejados os autos e os dados do SIPAC, observa-se o descumprimento da Resolução TCE/AC nº 087/2013, configurado pelo atraso no envio das informações relativas

¹ Contida nas fls. 12-14.

² Certidão acostada às fls. 20-21.

³ Certidão à fl. 33.

* Com a colaboração da Analista Ministerial Melissa Darline Fischer Dias



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ao 3º bimestre de 2024, **superando, inclusive**, o prazo de **5 (cinco) dias de tolerância** acordado na Ata da Reunião para Unificação das Decisões nas Matérias de Competência das Câmaras deste Tribunal, sem a apresentação de justificativas capazes de abonar o **atraso de 58 dias** verificado.

Ante o exposto, este MPC opina pela aplicação de **multa sanção** ao sr. **ASSURBANIPAL BARBARY DE MESQUITA**, CPF nº 339.683.142-04, Secretário de Estado e Gestor do Fundo, e ao sr. **MARCOS BARBOSA DE SOUZA**, Responsável contábil, CPF nº 651.290.242-49, pelo FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – FDS, com fulcro no inciso II, do artigo 89 da LCE nº 38/1993 c/c o artigo 19 da Resolução TCE/AC nº 087/2013, dosada a critério do Plenário.

João Izidro de Melo Neto
Procurador